

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 10120-001.133/92-28

Sessão de : 17 de agosto de 1994

ACORDAO N. 108-01.326

Recurso n.: 77.953 - IRF ANOS DE 1989 e 1990

Recorrente : METALFORTE - INDUSTRIA METALURGICA LTDA.

Recorrida : DRF EM GOIANIA (GO).

REC/

TRD - INCIDENCIA - Somente a partir do início da vigência da Medida Provisória nr. 298, de 29/07/91, posteriormente convertida na Lei nr. 8.218, de 29.08.91, incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos para com a Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALFORTE - INDUSTRIA METALURGICA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês no período de fevereiro a julho de 1991, ns termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sandra Maria Dias Nunes e Otacílio Dantas Cartaxo, que mantinham a incidência da TRD como juros de mora no referido período, e Paulo Irvin de Carvalho Vianna que votou pelo provimento integral do recurso.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 24 MAR 1995

Processo n. 10120-001.133/92-28

Acórdão n.:108-01..326

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo n. 10120-001.133/92-28

Recurso n.: 77.9531

Acórdão n.:108-01..326

Recorrente: METALFORTE - INDUSTRIA METALURGICA LTDA.

R E L A T O R I O

Exige-se neste processo, consoante auto de infração de fls. 03/05, o imposto de renda devido na fonte, à alíquota de 8%, incidente sobre o Lucro Líquido do exercício, conforme dispõe o artigo 35 da Lei nr. 7.713/88, relativo aos exercícios financeiros de 1990 e 1991, períodos-base de 01/01/89 a 31/12/90.

O lançamento originou-se de outro levado a efeito na área do IPI (Processo nr. 10120-000.461/92-61), e que, por decorrência, influenciou a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, bem como a do imposto sobre o lucro líquido e a da contribuição social sobre o lucro.

A contribuinte no mérito, propriamente dito não questionou a exigência fiscal, inconformando-se, tão-somente, com a incidência da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a dezembro 1991.

A autoridade julgadora singular, no decisório de fls. 31/34, considerou devida a incidência da TRD no referido período, utilizando como razões de decidir os fundamentos contidos na seguinte ementa:

"
IMPOSTO DE RENDA FONTE - EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 1990 e 1991 - A incidência de juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fa

64

Processo n. 10120-001.133/92-28

Acórdão n. 108-01.326

zenda Nacional está prevista em lei (art. 9o. da Lei nr. 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 30 da Lei nr. 8.218/91, e artigo 3o. inciso I, deste último ato). Arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa (PN CST nr. 329/70). Ação fiscal procedente quanto à parte impugnada."

Irresignada, interpôs, a autuada, o recurso voluntário de fls. 38/42, reiterando o pedido inicial.

E o relatório. 

Processo n. 10120-001.133/92-28

Acórdão n. 108-01.326

V O T O

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR:

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

A matéria objeto de litígio tem sido exaustivamente debatida neste Conselho de Contribuintes, e diz respeito à identificação do momento em que a TRD pode ser exigida como juros de mora, em face do que preceituam os atos legais pertinentes (Lei nr. 8.177/91, art. 9o; Medida Provisória nr. 297/91, Medida Provisória nr. 298/91; Lei nr. 8.218/91, art. 30).

A respeito, vinha me posicionando no sentido de considerar que a fiscalização se limitara a cumprir a lei, e que, por outro lado, faltava a este Conselho de Contribuintes, como órgão integrante do Poder Executivo, competência para aquilatar da inconstitucionalidade das leis em vigor.

Contudo, analisando com a maior profundidade os consistentes fundamentos adotados pela maioria dos membros integrantes deste Colegiado, me convenci que não se trata, o caso, de apreciação de constitucionalidade de lei, mas de mera interpretação da norma jurídica.

Peco vênha ao ilustre Conselheiro Luiz Alberto Cava Macceira, Vice-Presidente desta Câmara, para transcrever os jurídicos fundamentos constantes do voto de sua lavra, que integra o Acórdão nr. 108-00.741, de 07/12/93, os quais adoto:



PROCESSO NR. 10120-001.133/92-28

Acórdão nr. 108-01.326

"A pretensão fazendária de adotar a variação da TRD como fator de atualização monetária no ano de 1991 é parcialmente obstaculizada pela temporalidade da norma de regência conforme enunciado a seguir.

A Medida Provisória nr. 294 extinguiu o BTNF, indexador de débitos fiscais, determinando que a atualização monetária passasse a ser efetuada pela aplicação da TRD (Art. 7o.), no entanto, os juros incidentes sobre tais débitos permaneceram no patamar de 1% ao mês, conforme legislação pertinente (art. 2o., parágrafo único, do Decreto-lei nr. 1.735/79, art. 1o., inciso I, do Decreto-lei nr. 2.471/88, e art. 74 da Lei nr. 7.799/87).

Os pronunciamentos judiciais sobre a aplicação da TRD como índice de atualização monetária sempre foram desfavoráveis à sua aplicabilidade, tendo o Judiciário repellido consistentemente a correção pela TRD para correção de valores de natureza tributária e não tributária, acentuando corresponder a um índice médio de juros praticados no mercado tendo em vista a política de juros altos adotada como técnica de combate à inflação, gerando um distanciamento real entre esse índice e o fator de desvalorização efetivo da moeda.

Após manifestação do Pleno do Supremo Tribunal Federal julgando a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, veio o Executivo introduzir a Medida Provisória nr. 297, excluindo do rol constante do art. 9o. da Lei nr. 8.177 os impostos, as contribuições e obrigações não vencidas, todavia, instituindo a incidência de juros calculados pela TRD sobre os débitos vencidos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, entre outros.

A introdução da Lei nr. 8.218/91 visou reconhecer a impossibilidade da cobrança de juros sobre prestações e obrigações não vencidas, como também a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, seja de obrigações, seja de débitos vencidos, e criar outro meio de resguardar o valor do fluxo de receitas do Tesouro (majorar, daí em diante, os juros legais, de 1%, para o patamar das TRDas, sobre os débitos vencidos). Essa lei teve vigência, no particular, na data de início da MP nr. 298, ou seja 01.08.91.

Gal

PROCESSO NR. 10120-001.133/92-28

Acórdão nr. 108-01.326

Certamente que a alteração da redação do art. 9o. da Lei nr. 8.177, pelo art. 30 da Lei nr. 8.218, não pretendeu dar vigência retroativa à incidência de juros calculados pela TRD, nem poderia fazê-lo, pois o sentido da norma é o reconhecimento da imprestabilidade da TRD como índice de correção, conforme consistente jurisprudência judicial consagrada pelo próprio Pleno do Supremo Tribunal Federal. Resulta, assim, a impossibilidade de alterar o conteúdo da norma preexistente, durante o período em que vigiu, cabendo apenas alterá-lo daí para a frente, evitando-se a permanência do ano incorrido pela eleição de índice impróprio para atualização do valor da moeda.

Em relação ao período que medeou de fevereiro a agosto de 1991, torna-se imperioso admitir a ausência de indexação de valores fiscais, reconhecida na própria Exposição de Motivos 205 (o Poder Judiciário recusava a aplicabilidade da TRD para esse fim e nenhum outro índice estava previsto em lei).

Face aos princípios de direito, impossível reconhecer a transmutação da natureza das incidências pretéritas: não se pode transformar retroativamente em juros o que era correção monetária; não se pode converter retroativamente em remuneração o que foi instituído como atualização de valor. Por consequência, a incidência de juros sobre os débitos para com a Fazenda Nacional somente pode ter como índice a TRD acumulada desde 01.08.91, nunca a acumulada pelo período pretérito. Assim, resta flagrante o equívoco de interpretação fiscal aplicando a TRD acumulada desde fevereiro, a título de indexador monetário, quando somente a partir do início da vigência da MP 298/91 esse índice teve aplicabilidade.

Em conclusão, cabe a aplicação dos juros de 1% até o advento da MP 298/91, e a TRD acumulada entre essa data e a da criação da UFIR, cuja legislação restabeleceu a correção monetária dos débitos fiscais, e reduziu os juros legais ao percentual de 1% ao mês."



PROCESSO NR. 10120-001.133/92-28

Acórdão nr. 108-01.326

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 17 de agosto de 1994



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR